



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 298/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que “*Dispõe sobre a inclusão de noções básicas de educação no trânsito na rede de ensino do Município de Cabo Frio*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Carlos Corrêa Estevão que “*Dispõe sobre a inclusão de noções básicas de educação no trânsito na rede de ensino do Município de Cabo Frio*”.**

Em que pese a elogiosa motivação, não me foi possível outorgar ao Projeto de Lei a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a matéria “educação no trânsito” na educação da rede escolar municipal, estabelecendo ações e procedimentos que deverão ser implementados pelas unidades de ensino, pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelida a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

O vigente ordenamento constitucional prestigia o caráter nacional da educação, outorgando privativamente à União a definição das diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a proposição padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade ao dispor sobre matéria que, objetivando instituir matéria no ensino fundamental, deixa de considerar como condição indispensável, a prévia apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Consoante a citada norma, que regulamenta os dispositivos da Constituição Federal referentes à Educação (arts. 205 a 214), os currículos do ensino fundamental observarão conteúdos e parâmetros de caráter nacional (base comum), podendo ainda contemplar em cada sistema de ensino, parte diversificada composta de matéria de cunho regional e até mesmo local, bem como assuntos de temática educacional específica. Porém, sua introdução na grade curricular deverá passar, necessariamente, pelo crivo do Conselho de Educação respectivo, *in casu*, o Conselho Municipal de Educação.

Cumprir observar que a Lei Federal nº 9.394, de 1996, em seu art. 26, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, mas com a obrigatória participação da comunidade, da escola e dos professores (Lei nº 9.394, de 1996, arts. 10, III, 12, I, 13, I, e 14), fato que não foi observado na elaboração do projeto de lei.

Por conseguinte, a inclusão, no currículo escolar da educação fundamental, da disciplina de Educação no Trânsito, como pretende o projeto, está em desconformidade com

a legislação federal e extrapola os limites da competência legislativa municipal, configurando vício de inconstitucionalidade.

De outra parte, não posso deixar de assinalar que os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da propositura estampam comandos de gestão institucional, caracterizando ações de natureza eminentemente administrativa.

Nesse aspecto, observo que a propositura atribui ao Poder Executivo a adoção de providências concretas, contrariando o princípio da separação de poderes (artigo 7º, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal).

De fato, medidas como aquelas contidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da proposição em exame estão inseridas na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Por fim, cabe dizer que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio da ação pretendida, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isto posto, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*